



Conselho Nacional de Justiça

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009178-02.2020.2.00.0000
Requerente: SENIVALDO DOS REIS JUNIOR
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

DECISÃO

Trata-se de Revisão Disciplinar proposta por SENIVALDODOS REIS JÚNIOR, 1º Juiz Substituto da 14ª Circunscrição Judiciária – Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O requerente pretende a revisão da decisão não unânime do Órgão Especial do TJSP no PAD nº 122.944/2019, que impôs-lhe a pena de demissão do cargo de Juiz Substituto.

Afirma haver, na decisão *a quo*, contrariedade aos elementos dos autos, uma vez que, das provas coligidas no PAD, não decorreria logicamente a conclusão do acórdão e a aplicação da pena de demissão, havendo, ainda, violação à literal disposição dos arts. 155 do CPP, 371 do CPC e 2º da Lei nº 9.784/99, neste último, por impor pena irrazoável e desproporcional sem realizar qualquer elemento do interesse público.

Relata que apresentou um pedido de docência, assim como outros magistrados teriam feito, mas que o pedido se transformou em pena de demissão. O Conselho Superior ao tomar conhecimento do assunto, recomendou a cessação daquelas atividades, por entender se tratar de atuação assemelhada à do *coach*, o que implicaria em violação ao disposto no art. 95, § único, inciso I da Constituição.

Destaca que, após encerrar sua atividade docente, manteve, em um sítio eletrônico, apostilas, materiais científicos, doutrinários e cadernos acadêmicos que eram disponibilizados a interessados e que, diante disso, instaurou-se o PAD ora atacado.

Liminarmente, pretende a suspensão imediata dos “efeitos da decisão não unânime do Órgão Especial no bojo do PAD nº 122.944/2019, que resultou na determinação de demissão do Juiz Substituto, Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, do cargo para o qual foi aprovado em rigoroso concurso”. Requer, no mérito:

que (ii) se julgue procedente o pedido de revisão, não apenas confirmando a liminar, mas anulando-se integralmente o PAD 122.944/2019 e a consequente decisão do Órgão Especial do TJSP por dele emanada. Apenas alternativamente, pede-se (iii) que, ainda que mantido o PAD, se retire a pena imposta ao Juiz Substituto, Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, desonerando-o de qualquer punição. No limite, e ainda alternativamente, (iv) que





Conselho Nacional de Justiça

seja suplantada a pena de demissão por outra menos grave, à luz dos incisos do art. 3º da Resolução CNJ nº 135/2011.7.14.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é importante destacar, em relação ao pedido liminar, que o deferimento da providência acauteladora exige que a prova pré-constituída juntada aos autos seja suficiente para demonstrar, concomitantemente, a plausibilidade do direito e o fundado risco ao resultado útil do processo ou dano irreparável ao requerente.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase procedimental, não estão presentes os pressupostos para concessão da medida de urgência.

Anote-se que a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de que a interferência em processos disciplinares em curso ou julgados pelos Tribunais é justificada apenas em situações excepcionais. É necessário comprovar, de forma indene de dúvidas, a presença de vícios insanáveis. Nesse sentido destacam-se os seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM CONSTITUCIONAL DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DO QUÓRUM. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DOS DESEMBARGADORES AFASTADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE PODER HIERÁRQUICO. PRECEDENTE DO CNJ. **1. A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe intervir na condução de procedimentos disciplinares instaurados perante os Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis.** [...] 6. Procedimento de controle administrativo que se conhece, e que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002149-76.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 151ª Sessão - j. 30/07/2012, grifamos)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TJ/PI QUE DETERMINOU A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regulamente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade,**





Conselho Nacional de Justiça

quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. [...] Pedido não conhecido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001057-68.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão - j. 15/09/2009, grifamos)

Em que pesem os substanciais argumentos lançados na petição inicial, a verificação das nulidades apontadas pelo requerente constitui tarefa complexa e incompatível com a cognição sumária própria desta etapa procedimental.

Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se o TJSP para, em 15 (quinze) dias, prestar informações acerca dos fatos alegados na inicial, bem como juntar aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado contra o magistrado requerente.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Relator

GLFTK/2

Brasília, 5 de novembro de 2020.

